



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011455-54.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MANOEL GALDINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCIO SABOIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 10.655
APELAÇÃO N° : 1011455-54.2024.8.26.0405
COMARCA : OSASCO
APELANTE : MANOEL GALDINO NETO
APELADO (A) : MÁRCIO SABÓIA
JUIZ : DR. (A) GILVANA MASTRANDÉA DE SOUZA

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Falha na prestação de serviços advocatícios. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: paralisação injustificada de processo trabalhista em que o réu representava a parte autora judicialmente. Desídia na atuação do patrono comprovada. Dano moral caracterizado. Valor da indenização majorado para R\$ 15.000,00. Precedentes. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 600/610, que julgou parcialmente procedente a presente ação.

O dispositivo da r. sentença estabeleceu “in verbis”:

“(…) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação, o que faço para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais sobre os quais incidem correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP desta a presente sentença (data do arbitramento) e juros moratórios de 1% da citação (26/08/2024 – fls. 90).

Considerando que o autor é pessoa idosa com

idade superior a 80 anos (fls. 14), à míngua de tarja específica para identificação da prioridade especial (art. 71º, §5º, da Lei nº 10.741/20031), proceda a serventia a inclusão da tarja de urgente no processo (art. 1.233, IV, NSCGJ).

Fls. 593/599: mantenho a decisão impugnada, que indeferiu a gratuidade de justiça ao réu, por seus próprios fundamentos.

Conforme o Enunciado 326 da Súmula do STJ, a fixação da indenização por danos morais em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca.

Assim, em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §2º, CPC. (...) (fls. 609/610)''.

Recorre a parte autora a fls. 613/615, alegando, em síntese, que o valor da indenização por danos morais comporta majoração.

Contrarrazões a fls. 619/625, com pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

De início, rejeita-se o pedido de concessão de justiça gratuita formulado pelo réu em contrarrazões, na medida em que

já foi indeferida a gratuidade processual pela r. decisão de fls. 587, mantida pelo v. Acórdão de fls. 631/637, não tendo sido demonstrada alteração nas condições financeiras da parte recorrida que justifique o deferimento da benesse.

No caso concreto, a r. sentença julgou parcialmente procedente a presente ação indenizatória e condenou a parte autora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, sob o fundamento, em síntese, de que foi demonstrado o abandono de ação trabalhista, sem justificativa plausível, em razão da paralisação de processo por longo lapso temporal, não imputável à parte autora; de que não foi demonstrado o esgotamento dos meios para execução de crédito e de que a paralisação indevida do processo por mais de 14 anos atingiu a honra objetiva da parte autora e ocasionou dissabores que caracterizam dano moral indenizável.

A controvérsia recursal atém-se ao valor da indenização por danos morais arbitrada pela r. sentença em razão do reconhecimento da ocorrência de falha na prestação de serviços.

Data venia do entendimento exarado em primeiro grau, tenho que a r. sentença comporta reforma, em parte.

Com efeito, conforme bem analisado pela r. sentença, o requerido, contratado para representar judicialmente o autor em ação trabalhista, deu causa à paralisação do processo por tempo excessivo, ocasionando quebra da confiança entre o profissional e o cliente, que perdeu a oportunidade de tentar obter o crédito pretendido em execução durante o período em que o processo ficou paralisado, além de abalo moral que ultrapassa a esfera do mero dissabor.

Diante disso, majora-se o valor da indenização

por danos morais para R\$ 15.000,00, valor que é razoável e proporcional, considerando a gravidade do dano e a função punitiva e pedagógica da verba.

Veja-se a jurisprudência em casos análogos:

“MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE A DESÍDIA DO ADVOGADO CAUSOU PREJUÍZOS AO MANDANTE. VIOLAÇÃO DO DEVER INERENTE AO MANDATO, DE ONDE ADVÉM A RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS DE ORDEM MORAL. DEFEITUOSA FORMULAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL NO QUE DIZ RESPEITO AOS DANOS MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entre as partes se estabeleceu o contrato de mandato, obrigando-se o réu a prestar serviços advocatícios em favor do autor. Todavia, ocorreram alguns percalços durante a execução do contrato, restando evidenciada a conduta negligente do advogado. 2. A situação ultrapassou os limites de simples transtorno, para caracterizar o dano moral. Assim, considerando as circunstâncias do caso, reconhece-se que a quantia de R\$ 15.000,00, se apresenta razoável e adequada à situação. 3. Por outro lado, a petição inicial não expôs adequadamente quais seriam os danos materiais sofridos, impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa e a condenação do réu ao pagamento de qualquer indenização a esse título. 4. Diante desse resultado, impõe-se reconhecer que ambas as partes decaíram de seus posicionamentos, o que enseja a repartição da responsabilidade pelo ônus da sucumbência, nos termos do artigo 86, do CPC”. (TJSP; Apelação Cível 1015770-98.2019.8.26.0309; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2021; Data de Registro: 17/11/2021)

“APELAÇÕES. Ação de reparação de danos. Mandato. Prestação de serviços advocatícios. Propositura antes de escoado o prazo prescricional decenal. Artigo 205 do CC. Autora demandada em ação monitória por numerário estampado em cheque. Réus contratados para o patrocínio da causa que invocam a tese de falsidade da assinatura lançada no título. Externado desinteresse pela dilação instrutória que culmina com a condenação da autora ao pagamento da importância cobrada. Impugnação ao cumprimento de sentença não recebida por falta de garantia do Juízo. Bloqueio de ativos financeiros da autora, momento em que ela toma ciência da dívida. Réus que renunciam ao mandato. Prova coligida que revela a desídia dos requeridos no exercício da profissão. Requerido José Eduardo que deixou de aplicar toda a sua diligência habitual (a qual estava obrigado) no exercício do mandato. Bem demonstrada a responsabilidade do requerido pelo ato danoso culposamente praticado. Artigo 32 da lei nº 8.906/94. MANDATO "IN SOLIDUM". Responsabilidade solidária dos demais corréus (Roberto e Carlos Roberto) a quem, no mesmo instrumento, a autora também outorgara poderes para a prática de todos os atos no processo. Artigos 672 e 692, ambos do CC, c/c art. 105, do CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO DECORRENTE DO SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELA AUTORA PERANTE A CREDORA. Inocorrência. Autora que contrata outro advogado e, como forma unicamente de minimizar os prejuízos, celebra acordo com a credora quando já não havia meios processuais/recursais que pudessem escudá-la da possibilidade de incursão legítima da credora em seu patrimônio para a satisfação do crédito, então, constituído. REPARAÇÃO PATRIMONIAL. Impossibilidade da condenação dos réus aos honorários contratuais despendidos pela autora para a defesa dos seus interesses em Juízo. Precedentes do C. STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. Cabimento. Princípio da reparação integral do dano consagrado pelos artigos 186, 927 e 944, todos do Código Civil. Higidez da prova técnica coligida nesta ação que

concluiu ser falsa a assinatura lançada no cheque que estribou a cobrança pela via monitória (valor consolidado em R\$ 12.000,00). Ato praticado pelos advogados corréus (pedido imotivado, despropositado de julgamento antecipado da lide sem a colheita da prova pericial) que frustrou as chances de êxito de sua cliente, tolhida, dessarte, da oportunidade de obter uma situação futura melhor, de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Prova coligida no sentido de que se tratava de chance séria, razoável e real que proporcionaria à lesada, efetivas condições pessoais de conseguir o intento almejado. Precedentes do C. STJ. Pela chance perdida – perda da possibilidade de auferir a vantagem, e não pela perda da própria vantagem - arbitra-se o valor da indenização em R\$ 8.000,00, de forma equitativa (razoabilidade e proporcionalidade). DANO MORAL CARACTERIZADO. Abuso e quebra da confiança e boa-fé. Situação que, no caso concreto, extrapola o mero dissabor ou desgosto cotidiano. Manutenção do valor da indenização arbitrado em Primeiro Grau (R\$ 15.000,00). Razoabilidade e proporcionalidade. Caráter reparatório e de desestímulo aos ofensores, sem que haja enriquecimento sem causa. REDISTRIBUIÇÃO E IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA FRAÇÃO DO DECAIMENTO DAS PARTES. Desprovido o apelo dos réus e parcialmente provido o apelo da autora”. (TJSP; Apelação Cível 0001394-66.2014.8.26.0288; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora